



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ
ORDENADORIA DA DESPESA - Ramal: 7428 - ordenadoria@trt9.jus.br

Ref. Proad CD 2930/2025.

Assunto: Contratação regida pela Lei 14.133/2021. Dispensa de licitação. Aquisição de peças (Insero de Porta e Painel de Chamado) para reposição do elevador do Fórum Trabalhista de Londrina. **Autoriza.**

Interessado(a): Coordenadoria de Manutenção.

I. A Coordenadoria de Manutenção requer a contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa **MAX ELEVADORES E ENGENHARIA LTDA (CNPJ: 09.133.151/0001-92)**, para o fornecimento de peças (Insero de Porta e Painel de Chamada) para o elevador do Fórum Trabalhista de Londrina, para o que apresenta documento de formalização da demanda. (Doc. 01 nos autos).

II. Analisando a Carta- Contrato 099/2020, esta Ordenadoria verifica que não há previsão de fornecimento de peças no instrumento.

III. A unidade, em prestígio ao inciso II do art. 72 da Lei 14.133/2021, exhibe pesquisa de preços mediante a consulta direta a 03 fornecedores, tendo sido escolhida a empresa que apresentou o menor preço.

IV. O valor total estimado da contratação corresponde a R\$ 2.060,00, a ser executado integralmente no exercício de 2025.

V. Em atenção ao inciso V do art. 72 da Lei 14.133/2021, a unidade juntou comprovação de que a empresa indicada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, comprovando a regularidade perante a Fazenda Federal, FGTS e Justiça Trabalhista, conforme certidão extraída do SICAF. Foram apresentadas também, em conjunto com a proposta da empresa, a declaração de cumprimento do disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, a declaração de cumprimento da reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social (art. 63, inciso IV da Lei 14133/2021) e a declaração de ausência de nepotismo (art. 14, inciso IV da Lei 14.133/2021). Demais documentos de habilitação dispensados, nos termos do art. 70, inciso III da Lei 14.133/2021¹, c/c o art. 20 da Instrução Normativa nº 67/2021, Secretaria de Gestão, Ministério da Economia².

VI. A fiscalização da futura contratação atenderá ao disposto nos arts. 3º e 4º do Ato 164/2023, da Presidência deste Tribunal.

VII. Dispensado o controle prévio de legalidade pela Assessoria Jurídica, conforme decidido no Despacho ADG 615/2021.

VIII. **A demanda é superveniente à elaboração do Plano Anual de Contratações (PAC) 2025, e, por essa razão, não está prevista nesse documento. Não obstante, a área demandante apresentou a seguinte justificativa para a aquisição pretendida:**

"Conforme consta em relatório de manutenção, se faz necessário o fornecimento destas peças para serem substituídas nos elevadores do Fórum de Londrina, com a mão de obra do contrato de manutenção".

IX. Relativamente ao disposto no § 1º do art. 75 da Lei 14.133/2021, **esta Ordenadoria entende que a aquisição em análise não deve somar-se àquela prevista no PAC 2025 (subitem 24 - Sigeo - destinada à materiais para manutenção de bens móveis), para fins de aferição da observância ao limite previsto no inciso II do art. 75 (valores inferiores a R\$ 62.725,59). Isso porque, embora os objetos envolvidos sejam da mesma natureza (motor operador para porta), trata-se, neste caso, de demanda superveniente, imprevisível à época da elaboração do PAC 2025. Outrossim, a realização de procedimento licitatório destinado à aquisição de peças para manutenção de elevadores, além de dilatar o prazo para atendimento da demanda viria, certamente, de encontro à racionalidade, proporcionalidade e adequação que se exigem dos atos administrativos.**

X. Em suma, entende-se que a obediência inflexível ao disposto no art. 75, § 1º, da Lei 14.133/2021 conduzirá à impossibilidade de suprir, em tempo oportuno, a demanda suscitada pela segunda maior autoridade administrativa deste Regional, sem motivação jurídica plausível. Nesse sentido, o magistério de Marçal Justen Filho:

5.14) Contratos supervenientes imprevisíveis

Na esteira das teses acima combatidas, tem-se discutido longamente acerca de contratações supervenientes imprevisíveis, que escapam à programação inicial da Administração. Os exemplos são frequentes na atividade diuturna da Administração. Suponha-se que um órgão não disponha de sistema de registro de preços e tenha estimado a necessidade de adquirir uma certa quantidade de material de expediente. Por questões supervenientes, impossíveis de previsão antecipada, torna-se necessário produzir outras contratações. Qual a solução para a contratação posterior?

Muitos sustentam que o valor do contrato posterior deve ser somado ao dos contratos já praticados, adotando-se a modalidade cabível de licitação em face do somatório. A solução se afigura indefensável, com todo o respeito aos seus partidários. É que, se a modalidade cabível devesse ser adotada em face do valor global das

contratações, como poderia legitimar-se a primeira aquisição? Um exemplo prático permite compreender o raciocínio. Suponha-se uma compra de material de expediente no valor de R\$ 76.000,00, que é realizada (de modo regular e inquestionável) na modalidade de convite. Posteriormente, apura-se a necessidade de realizar compras adicionais no valor de R\$ 7.000,00. Somando-se o valor dos contratos, tem-se R\$ 83.000,00 e o valor global conduziria à necessidade de tomada de preços. Ora, afirmar que a compra superveniente deverá ser praticada sob essa modalidade não resolve o problema da primeira compra. Só se defende que o contrato de R\$ 7.000,00 deva ser realizado mediante tomada de preços porque houve um outro contrato anterior. Mas esse já foi realizado (e validamente) através de convite. Se for obrigatório somar o valor dos dois contratos, acabar-se-á por concluir que o primeiro contrato foi nulo, porque deveria ter sido adotada uma tomada de preços! Ou seja, o somatório teria de desembocar em duas tomadas de preço, nunca em um convite e em uma tomada de preço.

No caso, existem apenas duas alternativas teóricas. A primeira é tratar globalmente as duas contratações, aplicando-lhe o mesmo regime jurídico. A segunda é considerá-las como eventos autônomos, dando a cada qual tratamento isolado. A escolha por uma ou outra das opções se faz em função do § 5.º do art. 23, acima comentado. Isso significa que ou era possível realizar um único contrato ou não o era. Na primeira hipótese, a Administração tinha o dever de manter a modalidade cabível de licitação, ainda quando produzisse diferentes contratações. Na segunda, cada contratação deverá ser considerada isoladamente.

Ou seja, se a segunda contratação era imprevisível, configura-se como impossível seu tratamento conjugado com a primeira. Não há como estabelecer o dever de prever o imprevisível, nem de tratar conjuntamente dois contratos quando nem se podia imaginar a existência de um deles. Portanto, se a segunda aquisição era imprevisível, a primeira deve ser tratada como autônoma. A primeira contratação foi realizada validamente, na modalidade de convite. A segunda contratação não apresenta vínculo algum com a primeira e, considerando exclusivamente seu valor, o caso é de dispensa.

Apesar disso, há precedente do TCU no sentido de que atingido o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverá observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório (Ac 73/2003, 2.ª C., rel. Min. Guilherme Palmeira). Ressalte-se que essa orientação não resolve o problema. O ponto nuclear reside em que, somados os diversos contratos, impor-se-ia a adoção de uma modalidade determinada de licitação para todos eles. Assim, por exemplo, realizar uma concorrência para os contratos posteriores não resolve o problema dos contratos anteriores, avençados diretamente sem licitação em virtude do valor individual.

Reafirme-se que o problema é a fraude. O que não se admite é a artimanha de dissociar no tempo contratações, para escapar do dever de licitar ou da modalidade cabível. Na ausência de fraude ou de modalidades culposas de atuação, cada contratação é autônoma e válida. Enfim e não havendo fraude, o cabimento e a modalidade de licitação aplicável dependem apenas e exclusivamente das características isoladas da segunda contratação.

Talvez a orientação acima seja compatível com a linha jurisprudencial do TCU. Ao explicar aos jurisdicionados sua posição, aquela Corte consignou reputar-se infundado promover diversas licitações e deixar de observar a modalidade cabível em vista do somatório conjunto, quando isto for decorrente da falta de planejamento. Tal como construída a frase, poderia inferir-se o entendimento de que, nas hipóteses de contratações imprevisíveis, não haveria qualquer problema em ignorar o valor integral e escolher a modalidade em vista do valor de cada operação. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª Edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. P. 380/382).
(Sem destaques no original).

XI. E não foi outro o posicionamento adotado por esse eminente jurista em sua obra mais recente, ao comentar o disposto no art. 75, § 1º, incisos I e II, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, senão vejamos:

7) Os requisitos cumulativos dos incs. I e II

Os incs. I e II do § 1º determinam requisitos cumulativos. Impõem o somatório dos valores despendidos no exercício financeiro pela mesma unidade gestora, tomando em vista as despesas realizadas com objetos de mesma natureza. Consideram-se como objetos de mesma natureza aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

7.1) A dificuldade quanto à disciplina legal

O dispositivo produz dificuldades interpretativas significativas, ao aludir ao “mesmo ramo de atividade”. A fórmula é muito ampla e pode problemas práticos insolúveis.

7.2) Ainda o dever de planejamento

Incumbe ao órgão ou entidade atender às determinações quanto ao planejamento. É desejável a elaboração do Plano de Contratações Anual, previsto no art. 12, inc. VII. Isso permitirá projeções quanto às contratações e propiciará a identificação daquelas que envolvem o “mesmo ramo de atividade”.

7.3) A adoção da contratação direta

Admita-se que o órgão ou entidade promova contratação por dispensa fundada no valor inferior aos limites dos incs. I e II do art. 75. Admita-se que essa operação reflita solução regular e compatível com a Lei.

7.4) Evento superveniente isolado

As considerações anteriores não eliminam a eventual necessidade de contratação em momento posterior de outros objetos, que sejam enquadráveis no mesmo “ramo de atividade”. Suponha-se que o valor dos objetos a serem adquiridos, se somado àqueles já contratados por via direta, ultrapassa o limite admitido para a dispensa. Qual a solução a ser adotada? Realizar uma licitação versando sobre objeto irrisório infringe a proporcionalidade.

7.5) Ainda a questão do planejamento e da boa-fé

A tentativa legal de estabelecer regras intransigentes e rigorosas propicia distorções insuportáveis. A melhor interpretação é afastar o somatório previsto no § 1º nas hipóteses em que o gestor tiver atuado de modo diligente, adotando todas as precauções no tocante ao planejamento de suas contratações. A ocorrência de evento superveniente, imprevisível ou de consequências não estimáveis originalmente, deve ser reconhecida como causa de ruptura entre as diversas contratações. Em tais hipóteses, deve-se tratar a contratação posterior de modo dissociado das anteriores. Se não for assim, o efeito do dispositivo poderá ser a licitação para contratação de objeto com valor de algumas dezenas de reais. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 1ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021. P. 1011).
(Sem destaques no original).

XII. Por tais fundamentos, esta Ordenadoria conclui que o pedido de contratação em análise comporta provimento, com base no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021, e que a sua efetivação, a despeito de eventual aquisição ulterior de objetos da mesma natureza, contemplados no PAC 2025 não implicará violação ao § 1º desse mesmo artigo, em face das peculiaridades desta demanda, delineadas acima.

XIII. Em face do exposto e porque atendidos os requisitos legais, em especial o que dispõe o inciso II do art. 75 da Lei 14.133/2021, **AUTORIZO** a contratação direta da empresa **MAX ELEVADORES E ENGENHARIA**

